

RTD BRASIL



EDITORIAL

Balanço de meio de gestão

Temos sempre solicitado, até com insistência, a presença dos Colegas nas reuniões do **Instituto**, como forma de dar peso e qualidade, ainda maiores, às decisões porventura tomadas ou no encaminhamento de assuntos que afetam direta ou indiretamente a nossa especialidade.

Claro que entendemos as dificuldades de disponibilidade de tempo, viabilidade de deslocamentos e outras situações que muitas vezes comprometem a esperada presença.

Mudando a logística para atender ao desejo dos Colegas, transferimos as reuniões da sede da ANOREG-BR para a sede do **Instituto** em São Paulo. Isso deu novo alento, pois recebemos número maior de Colegas que, além de conhecerem a Casa de todos nós, acabaram saindo muito melhor informados sobre os assuntos que estão em andamento, seja por ações da Diretoria ou pelo trabalho elogiável

de vários Colegas através dos respectivos Departamentos.

Que fique cristalina nossa intenção: buscamos sempre a união! Para isso, a presença física resume a melhor forma de consagrar o imprescindível apoio na tomada de rumos seguros, o que se consegue pela opinião da maioria. Essa foi nossa promessa quando da eleição em dezembro de 2006. Dessa forma, este balanço jamais deverá ser entendido como cobrança ou exposição indevida dos Colegas, mas apenas e tão-somente como um pedido de colaboração, no sentido de que redobrem seus esforços para ajudar esta Diretoria a representá-los cada vez mais e melhor!

Na reunião de 25/06/08 mostramos esta situação recorrente, que merece atenção: determinado assunto é resolvido numa reunião a que compareceram, por exemplo, 5 Colegas. Numa reunião seguinte comparecem 8 Colegas, dos quais **apenas 2** estiveram naquela reu-

nião anterior. De repente é feita uma nova apreciação do tema já decidido na anterior. Resultado: protela-se a finalização do que já havia sido resolvido e cria-se uma situação em que aqueles que não comparecem imaginam uma Diretoria titubeante, indecisa e, mesmo, leniente. É angustiante, podem crer, por mais pertinente que possa ter sido a nova sugestão.

Jamais admitimos, por princípio, decisões solitárias. Primeiro porque transgridem os critérios democráticos e de transparência que sempre nortearam nossas ações. Segundo porque temos um mandato de representação, que pressupõe e exige respeito aos anseios dos que sufragaram esta Diretoria. Por essas sólidas razões, resta-nos conclamar os Colegas para nos darem a honra da presença e o brilho de suas abalizadas apreciações e opiniões. As informações que juntamos aqui, como ilustração, reforçam esse nosso pedido.

PRESEÇA ÀS 12 REUNIÕES REALIZADAS ENTRE JANEIRO/2007 E JUNHO/2008

Para as 12 reuniões até aqui convocadas sempre foram chamados os **6** membros da Diretoria; os **19** membros dos Conselhos e os **15** membros dos Departamentos, o que representa um total de 40 convocados a cada reunião. Do total de convocados, 16 jamais estiveram presentes. Registre-se que na reunião de 11 de outubro de 2007, compareceu apenas o presidente, ninguém mais.



Internet e e-mails

Com as novas tecnologias, nossos serviços foram indiscutivelmente compelidos a adaptar-se às demandas vindas de todas áreas. Da mesma forma, seus titulares têm sido instados a quebrar paradigmas, resistências e ou barreiras pessoais para entender e dominar tudo isso. Por isso, pouco ou nada adianta delegar atribuições nessa área e sentir-se como um estranho no ninho toda vez que o assunto gira em torno das tais tecnologias. Comprometimento talvez seja o melhor termo para definir essa necessária mudança.

A que vêm estas considerações?

À comprovação de que muitos dos nossos Colegas acabam desconhecendo convocações e ou relatórios pessoais feitos por e-mail. A uma, porque "delegaram" a atribuição de abrir e-mails a outras pessoas que, possivelmente, deixam de passar a informação ao Colega Registrador. A duas, porque se esquecem de abrir seus e-mails

diariamente, fazendo-o, na maioria dos casos, depois de uma semana ou mais. Quando isso é lido – se for – a informação estará desatualizada ou completamente ultrapassada.

No caso da internet falamos especificamente de nossa página www.irtdpjbrasil.com.br. Ali figuram muitas informações de caráter específico, bem como sobre temas gerais. As específicas são mais reservadas e, por isso, dão apenas um compacto do assunto, já que sua repercussão em página aberta ao usuário comum poderia trazer disabores ao desenvolvimento dos trabalhos do **Instituto**. A respeito delas, como sempre, os Colegas estão liberados para solicitar maiores detalhes. Já nas informações gerais estão disponíveis sólidas colocações sobre temas ligados ao nosso dia-a-dia, porém, mesmo assim, muitos Colegas, por si ou por seus funcionários, fazem consultas ao **Instituto** sobre casos que já estão disponíveis há tempos no site. Disso resulta a percepção de que são poucos os Colegas que acessam regu-

larmente nossa página, procedimento que permitiria ganho de tempo e de eficácia no dia-a-dia. Ao mesmo tempo, mostra que seus funcionários não têm acesso às informações ou não estão sendo treinados ou informados sobre as coisas distribuídas pelo **Instituto**. À guisa de curiosidade, registre-se que esse mesmo comportamento ocorre em relação ao boletim **RTD Brasil**, ou seja, um número considerável de consultas é dirigido ao **Instituto**, para cuja resposta bastaria compulsar os exemplares da coleção mantida no próprio cartório.

Por fim, mas não menos importante, reafirmamos em alto e bom som que este editorial não visa a outro objetivo senão o de fazer do **Instituto** o centro das discussões, encaminhamentos e soluções para todos os assuntos que digam respeito ao nosso segmento. Para esse desiderato, a presença de todos emprestará respaldo, apoio e força. É o que mais queremos!

José Maria Siviero, presidente

Reunião de 25 de junho decide por novo encontro



Com a presença numericamente significativa de colegas que entendem a realidade enfrentada por todos, as discussões, relatórios e avaliações dos assuntos que frequentaram a pauta dominaram grande parte do dia. **Veja um pequeno filme em nossa página.**



Especificamente quanto à Carta de Intenções, distribuída em 2 de junho para apreciação e oferecimento de sugestões/comentários/críticas até o dia 12 do mesmo mês, foi recebida apenas uma resposta no prazo e outra dias após. Mesmo assim, fazendo prevalecer a reconhecida transparência de seus atos, e dando livre curso ao encaminhamento sugerido pelos presentes, a diretoria houve por bem mar-

car nova data para a **decisão final** quanto à assinatura daquele documento. Esse novo encontro acontecerá em data também de consenso: **18 de julho, sexta-feira, às 11 horas, na sede do Instituto** (veja convocação à página 1064).

Além desse tema, outro extremamente relevante terá destaque nessa nova rodada do **dia 18 de julho** próximo. Trata-se da discussão e aprovação de um preço nacio-

nal para os serviços de notificação, assunto de máximo relevo, se levada em conta a perspectiva da implantação da territorialidade que atende aos legítimos anseios de todo o nosso segmento.

Dessa forma, desde já os Colegas integrantes da **Diretoria, Conselhos, Departamentos e Institutos Estaduais** estão devidamente convocados para comparecer à nossa sede no dia informado. Essa convocação também está destacada nesta nossa página, além de e-mail pessoal transmitido a todos.

Destaquem-se os relatórios que foram feitos e apreciados pelos Colegas presentes, em relação à área de relações governamentais; ao recente convênio conhecido como Conven; às publicações fei-



tas por jornais e blogs sobre nossa área; as perspectivas a médio prazo dos trabalhos que estão sendo realizados. Enfim, uma dezena de

assuntos que estão merecendo trabalhos específicos tanto da Diretoria, quanto de esforçados Colegas. Ficamos assim:

18 de julho de 2008, às 11 horas, na sede do IRTDPJBrasil,
mais um encontro com a efetiva participação dos integrantes da DIRETORIA, CONSELHOS, DEPARTAMENTOS e IRTDPJs ESTADUAIS. Até lá!

SP: desligamento de sócio só em alteração contratual

Processo nº 14.274/2007 (antigo CG nº 491/2007) (364/07-E)

Ementa

Registro Civil de Pessoa Jurídica – Título expedido por autoridade judicial – Circunstância que não impede a qualificação registraria, conforme entendimento já consolidado pelo Conselho Superior da Magistratura – Determinação da exclusão de sócios, cuja averbação aqui se pretende – Impossibilidade, ante a ausência do instrumento de alteração contratual dispondo acerca do capital social resultante, bem como da sua distribuição dentre os sócios remanescentes – Recurso a que se deve negar provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Cuida-se de recurso interposto por Herotides Rossi da Costa e outra contra decisão do Meritíssimo Juiz Corregedor Permanente do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital.

Referida decisão (fls. 142/144) manteve o óbice apontado pelo oficial e indeferiu pedido de averbação (prenotação nº 178313) de ofício judicial emanado da 4ª Vara

Cível Central da Capital, atinente à exclusão de sócios do Instituto Paralelo de Ensino S/C Ltda. e da Sociedade Civil Villa da Costa de Ensino Ltda.

Isto porque seria necessária a concomitante apresentação de instrumento de alteração do contrato social, no qual as sócias remanescentes, ante a nova realidade fática, realizariam a distribuição do capital social restante, esclarecendo ainda quanto à participação de cada uma delas em tal capital.

Sustentam as recorrentes (fls. 148/154), em síntese, que a averbação é viável e que não se justifica a formalidade exigida pelo registrador.

A douta Procuradoria de Justiça, a fls. 164/165, opinou pelo improvimento.

É o relatório.

Passo a opinar.

Em que pese o empenho do dedicado patrono das recorrentes, a estas não assiste razão.

Saliente-se, de início, que, é atribuição do oficial registrador proceder à qualificação do título, ainda que se trate de ofício enviado por autoridade judicial.

Como se sabe, até mesmo os tí-

tulos judiciais submetem-se à qualificação, devendo estar em consonância com a legislação específica vigente à época do respectivo ingresso, ou seja, guardando conformidade com os postulados e princípios registrários (Egrégio Conselho Superior da Magistratura, Apelações Cíveis nº. 22.417-0/4, Piracaia e 44.307-0/3, Campinas).

E mais:

Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer o sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais (item 106 do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Termos em que, mesmo em se tratando de ofício expedido em processo judicial, o registrador deve cumprir seu mister, qualificando-o positiva ou negativamente.

Fica, assim, rejeitado, o primeiro argumento das recorrentes.

Quanto o mais, não há que se



falar em meros vícios formais irrelevantes.

Afrânio de Carvalho, discorrendo sobre o princípio da legalidade, ensina:

"Cumpra interpor entre o título e a inscrição um mecanismo que assegure, tanto quanto possível, a correspondência entre a titularidade presuntiva e a titularidade verdadeira, entre a situação registral e a situação jurídica, a bem da estabilidade dos negócios. Esse mecanismo há de funcionar como um filtro que, à entrada do registro, impeça a passagem de títulos que rompam a malha da lei, quer porque o disponente careça da faculdade de dispor, quer porque a disposição esteja carregada de vícios ostensivos.

O exame prévio da legalidade dos títulos é que visa a estabelecer a correspondência constante entre a situação jurídica e a situação registral, de modo que o público possa confiar plenamente no registro "(Registro de Imóveis, Ed. Forense, 4ª edição).

Termos em que, legítima a desqualificação do título apresentado, que resultou na negativa da averbação pretendida.

Como bem observado pelo MM. Juízo Corregedor Permanente, seria necessária a concomitante apresentação de instrumento de alteração do contrato social.

Por meio deste instrumento, as sócias remanescentes, ante a nova realidade fática, realizariam a distribuição do capital social restante, esclarecendo ainda quanto à participação, de cada uma delas, em tal capital.

Tal indefinição, efetivamente, coloca embaraço à eventual apuração de responsabilidade destas atuais sócias perante terceiros, bem como sobre a quem caberia, doravante, a administração e a gerência da sociedade.

De fato, não se esclareceu se, com a exclusão de alguns sócios judicialmente determinada, o capital social fora reduzido, ou se as cotas daqueles membros elimina-

dos formam distribuídas (e em qual proporção) aos que permaneceram na entidade.

Ora, tal lacuna não se admite, em

se tratando de registro civil de pessoa jurídica, sob pena de tolerância a uma manifesta insegurança jurídica.

De resto, aplicável à espécie o artigo 1.085, caput, do atual Código Civil (I) que, note-se, já estava em vigor quando foi prolatada a sentença no processo judicial ensejador da averbação aqui discutida (fls. 34/61).

Não se olvide que, por ocasião da apresentação do título para a qualificação registraria, é que se verifica a presença de seus requisitos legais.

Neste sentido, o decidido por este Conselho Superior da Magistratura nos autos da Apelação Cível nº 81.958-0/4, verbis:

Dúvida. Ingresso de carta de adjudicação extraída o de ação de adjudicação compulsória com trâmite em Vara Cível.

(...)

É na data da apresentação do título ao registrador que será feita a qualificação (art. 534 do Código Civil, combinado com os arts. 174, 182 e 186 da Lei de Registros Públicos). O registro encontra disciplina no princípio 'tempus regit actum'; é sujeito à lei vigente ao tempo da apresentação do título, pouco importando a data do contrato" (TJSP, JB251172).

Mas não é só.

Dispõe o art. 120 da Lei dos Registros Públicos:

Art. 120. O registro das sociedades (...) consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo e sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da di-

retoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Indispensável, pois, a prévia (ou, pelo menos, concomitante) alteração do contrato social exigida, que, ao contrário do sustentado pelas recorrentes, não poderia ser relegada para momento posterior, em razão da insegurança jurídica havida durante tal lacuna temporal.

Noto que a eventual necessidade da apuração de haveres não altera esta realidade.

Por outro lado, também foi observado que as fls. 94/98 são cópias simples, sem qualquer autenticação.

Finalmente, destaque-se que a tese sustentada pelas recorrentes não encontrou eco nas manifestações do oficial de registro (fls. 117/122), da Promotora de Justiça (fls. 124/125), do Juízo Corregedor Permanente (fls. 142/144) e da Procuradoria de Justiça (fls. 164/165). Restou, assim, escoteira, em que pese o empenho do seu culto patrono.

Nenhuma censura, então, merece o oficial que, conforme bem esclarecido a fls. 122, não tinham qualquer obrigação de apreciar o pedido de reconsideração ofertado.

Isto porque, uma vez ocorrido o dissenso (caracterizado pela discordância da posição expressa na nota devolutiva), teria o interessado na realização do ato de averbação que optar por um, dentre os três únicos caminhos possíveis:

1) solicitar ao oficial que submetesse a questão ao seu Juízo Corregedor Permanente, em procedimento administrativo assemelhado (por não se tratar de registro *stricto sensu*) ao de suscitação de dúvida;

2) provocar diretamente a manifestação de tal Juízo, à semelhança do procedimento conhecido como *dúvida inversa*;

3) mudar de idéia e resignar-se, diligenciando para sanar a irregularidade.

O pedido de reconsideração, assim, carecia de respaldo legal, razão pela qual não se fazia exigível a sua apreciação.

Nesses termos, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento da averbação em questão.



Sub censura.
São Paulo, 08 de novembro de 2007.

Roberto Maia Filho
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Decisão:

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantendo o indeferimento da averbação em questão. Publique-se. São Paulo,

4.12.2007. - (a) - Gilberto Passos de Freitas - Corregedor Geral da Justiça.

Diário Oficial do Estado (Judiciário) de 18.12.2007

Decisão reproduzida na página 204 do Classificador II - 2007

Notas

(i) Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, en-

tender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa (grifos não originais).



ASSOCIAÇÕES

Luís Ramon Alvares

As associações são pessoas jurídicas de direito privado que resultam da união de pessoas para fins não econômicos (artigo 44, inciso I, c/c artigo 53, ambos do Código Civil). Os instrumentos constitutivos, também conhecidos por estatutos, são registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica e devem obedecer requisitos legais e normativos. Vejamos:

O representante legal da associação deverá apresentar requerimento de registro dirigido ao Oficial do Registro Civil de Pessoa Jurídica da localização da sede ou da filial da associação. Juntamente com o requerimento, deverá apresentar 2 vias do estatuto, com reconhecimento, no Tabelião de Notas, de todas as firmas nele apostas (item 11, Seção II, capítulo XVIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo - NSCGJ - Provimento 58/89, c/c artigo 121 da Lei 6.015/73). Todas as folhas do estatuto devem ser rubricadas pelo representante legal da associação (item 11.2, Seção II, capítulo XVIII, Tomo II, das NSCGJ). Também deve-se apresentar ata de fundação e de eleição e posse da primeira diretoria, diretores devidamente qualificados e com mandato fixado (item 11.1, Seção II, capítulo XVIII, Tomo II, das NSCGJ). Deve-se informar o nome e residência daquele que apresentará o estatuto para registro no cartório, bem como os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, da associação, com a indicação do R.G., C.P.F., nacionalidade, estado civil, profissão e resi-

dência de cada um. (artigo 120, inciso VI, da Lei 6.015/73 c/c artigo 46, inciso II, do Código Civil). Os atos constitutivos devem ser visados por advogado (item 1.1, Seção I, capítulo XVIII, Tomo II, das NSCGJ).

O estatuto da associação deverá conter a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores; o modo por que se administra e representa a associação, ativa ou passivamente, judicial e extrajudicialmente; deve constar se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso; os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; os direitos e deveres dos associados; as fontes de recursos para sua manutenção; o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos; as condições para a alteração das disposições estatutárias; a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas; o quorum necessário para as deliberações privativas das assembleias gerais (destituições de administradores e alterações do estatuto); os critérios de eleição de administradores; bem como os critérios para a convocação dos órgãos deliberativos (artigos 46, 54, 59 - parágrafo único, e 60 - primeira parte, do Código Civil c/c artigo 120, inciso IV, Lei 6.015/73).

Recomenda-se que conste do

estatuto os critérios para pedidos de demissão e exclusão de membros dos órgãos deliberativos e administrativos da associação.

O Oficial do Registro Civil de Pessoa Jurídica deve fiscalizar a observância do artigo 60 do Código Civil, que prevê que 1/5 (um quinto) dos associados tem o direito de convocar os órgãos deliberativos.

As associações podem ser Organizações de Interesse Público. Nessa hipótese, devem obedecer os requisitos da Lei 9.790/99, regulamentada pelo Decreto 3.100/99. As associações de interesse público poderão firmar, com o Poder Público, Termo de Parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação, para fomento e execução de pelo menos uma das seguintes atividades de interesse público, que obrigatoriamente deve constar dos objetivos sociais dessas associações: promoção da assistência social; promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção gratuita da educação; promoção gratuita da saúde; promoção da segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção do voluntariado; promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse complementar; promoção da éti-

ca, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades já mencionadas (artigo 3º da Lei 9.790/99). Exige-se que se faça constar do estatuto normas expressas que disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; e a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou de vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório. Também exige-se a inserção no estatuto de normas expressas sobre a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade. Outrossim, exigem-se normas expressas sobre a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta; e previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a

O registro de associações de benemerência, filantrópicas e de pais e mestres terá seu preço cobrado com redução de 2/3

qualificação de Organização de Interesse Público, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou essa qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social. Exige-se ainda norma expressa sobre a possibilidade de instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação. Por fim, há necessidade de constar expres-

samente as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade; que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão; a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento; a prestação de contas de todos os recursos e bem de origem pública recebidos pelas Organizações de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal (artigo 4º, Lei 9.790/99). É vedada às entidades qualificadas como Organizações de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou forma (artigo 16, da Lei 9.790/99). Não são passíveis de qualificação como Organizações de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às referidas atividades, as sociedades comerciais (atualmente sociedades empresárias), os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional; as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais; as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados; as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras; as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras; as organizações sociais; as cooperativas; as fundações, sociedades civis (atualmente sociedades simples) ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas; as organizações creditícias que te-

nam quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal (artigo 2º da Lei 9.790/99).

As associações de pais e mestres das escolas estaduais do ensino fundamental (equivalente ao 1º grau) e ensino médio (equivalente ao 2º grau) do estado de São Paulo têm estatuto padrão pré-determinado pela Lei nº 1.490/77, regulamentos nos Decretos nºs 12.983/78 e 48.408/04.

O registro de associações de benemerência, filantrópicas e de pais e mestres terá seu preço cobrado com redução de 2/3 (dois terços), nos termos do item 4.8 das Notas Explicativas da Tabela de Custas e Emolumentos do Registro Civil de Pessoa Jurídica, anexa à Lei Estadual Paulista nº. 11.331/02.

Não há previsão legal expressa autorizando o registro de filial de associação no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica. Há divergência de entendimentos doutrinários a respeito da possibilidade do registro de filial de associação. Há quem sustente que o registro não é possível por falta de previsão legal e específica. Todavia, parece razoável defender a possibilidade de registro porquanto é possível o registro de filial estrangeira de organização de qualquer natureza (artigo 11 da Lei de Introdução ao Código Civil). Assim, deve-se aceitar, pelo princípio da igualdade, o registro de filial de associação nacional.

No Estado de São Paulo, há norma expressa sobre a vedação de registro de associações com a mesma denominação. Por isso, antes do registro, há necessidade de busca prévia nos outros Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas da mesma localidade a fim de verificar se há registro de associações com a mesma denominação (item 3 c/c item 13, Seção II, capítulo XVIII, Tomo II, das NSCGJ). O próprio cartório onde se pleiteia o registro ficará incumbido de realizar as buscas nos outros cartórios da mesma comarca.

O autor: Luís Ramon Alvares é Substituto do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, SP.



Autonomia das entidades desportivas diante do CCB

Processo Nº 583.00.2007.251975-5

Ementa

Autonomia de organização e funcionamento das entidades desportivas (CF 217, I). Sujeição ao Código Civil, quanto ao órgão com atribuição para alterar o estatuto, diante da ausência de norma específica. Inexistência de conflito com a norma constitucional.

VISTOS.

Cuida-se de procedimento intitulado medida cautelar intentado por Clube Atlético Ypiranga, que pretende a averbação, perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, da ata de reunião extraordinária do Conselho Deliberativo que deliberou reformar seu estatuto social.

Em informações, o Oficial aduziu, em síntese, que a autonomia prevista no art. 217, I, da Constituição Federal, não interfere na necessidade de a requerente seguir as normas do Código Civil; e que a competência para a reforma do estatuto é exclusiva da Assembleia Geral, sendo vedada ao Conselho Deliberativo (fls. 298/301).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando que a autonomia das entidades desportivas serve para assegurar que o Estado fique impedido de praticar atos de ingerência, e que não pode ser confundida com sinônimo de ausência de organização ou total e absoluto distanciamento do poder estatal.

Aduziu, por Nada sendo requerido no prazo legal, ao arquivo, inteira aplicação do art. 59, II, do

Código Civil vigente (fls. 66/68).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observe-se, por primeiro, como bem lembrou o Ministério Público, que o presente procedimento é de pedido de providências, porque o ato em questão é passível de averbação – e não de registro – de acordo com os termos do art. 45, do Código Civil, devendo a autuação ser retificada.

Como bem anotaram o Oficial e o Ministério Público, a autonomia das entidades desportivas prevista no art. 217, I, da Constituição Federal, tem por escopo obstar que tanto o Estado como qualquer outra instituição interfiram nas questões referentes à organização e funcionamento delas. Isto significa que as entidades desportivas estão imunes da indevida ingerência estatal em seus assuntos internos, o que, todavia, não pode ser confundido, como anotou o Ministério Público, com ausência de organização ou total e absoluto distanciamento do poder estatal. Afinal, nem mesmo as garantias individuais são absolutas...

Portanto, o fato de as entidades desportivas terem de se submeter à legislação ordinária no que toca à alteração de seus estatutos em nada conflita com a autonomia prevista no art. 217, I, da Lei Maior, uma vez que não se trata de indevida ingerência em seus assuntos internos, mas sim de simples regulamentação da forma pela qual se darão sua organização e o funcionamento.

As entidades desportivas têm inequívoca natureza jurídica de as-

sociações. E como não há lei específica que as discipline, incidem as normas do Código Civil, por se tratar de lei geral. Nele está imposto, no art. 2031, o dever de as associações se adaptarem às suas normas, dentre elas a do art. 59, II, de natureza cogente, que confere à Assembleia Geral, de forma privativa, isto é, exclusiva, a atribuição para alteração do estatuto.

Quanto à atribuição da assembleia geral para a alteração do estatuto, cite-se a lição de Nestor Duarte: *"Já a destituição dos administradores é ato privativo da assembleia especial, que deliberará segundo o quorum estabelecido no estatuto. Igualmente, a alteração dos estatutos depende de aprovação em assembleia especialmente convocada, observando-se o quorum que o estatuto fixar"* (Código Civil Comentado, Coordenação Min. Cezar Peluso, Ed. Manole, pág. 55).

Logo, é defeso ao estatuto suprimir da Assembleia Geral a atribuição para a alteração do estatuto. Por tais razões, a recusa do Oficial Registrador deve ser mantida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado na inicial.

Retifique-se a autuação.

Nada sendo requerido no prazo legal, ao arquivo.

PRIC.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Gustavo Henrique Bretas Marzão, Juiz de Direito.



REGISTRO X MATRÍCULA

O que é a matrícula? É um registro diferenciado do RCPJ.

É preciso estabelecer claramente a diferença entre a **matrícula do veículo de comunicação** (art. 122, item III, da Lei 6.015/73 e o art. 8º, item III, da Lei 5.250/67) e o **registro da PJ** (art. 114, item I, da Lei 6.015/73) que pretenda operar um jornal, uma rádio, uma revista, etc.

No primeiro caso, o registro ob-

jetiva criar o cadastramento dos veículos de comunicação, e deve ser feito no Livro "B" (art. 116, item II, da Lei 6.015/73).

A rádio, jornal ou qualquer outro meio de comunicação **não têm personalidade jurídica**. Eles são propriedade de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física.

No segundo caso, o registro objetiva conferir personalidade jurídica

ca à PJ e deve ser feito no Livro "A" (art. 116, item I, da Lei 6.015/73).

Assim, quando uma sociedade ou associação com o objetivo de operar uma rádio, por exemplo, se apresenta para registro, nesse primeiro instante é a PJ que está se constituindo, e não a rádio que está solicitando sua matrícula.

Da mesma forma, quando uma PJ já registrada, inclui em seu obje-

tivo a operação de uma rádio, aproveitando o exemplo anterior, ela está apenas alterando seu contrato social/estatuto.

A matrícula da rádio propriamente dita, é um outro registro, independente do registro da PJ. Ela também poderá ser alterada e ter essas alterações averbadas. Mas, tudo isso no Livro B.

A documentação necessária para a matrícula de veículos de comunicação está determinada na Lei 6.015/73 e na Lei 5.250/67.

A comprovação da concessão da outorga pelo Ministério das Comunicações deixou de ser requisito para a matrícula de rádio e tv, uma vez que em muitos estados essa concessão depende da matrícula prévia do veículo.

Uma dica de gestão empresarial

Este é um extrato de peça que circula pela Internet cujo autor é desconhecido.

Um fazendeiro resolve colher algumas frutas em sua propriedade, pega um balde vazio e segue rumo às árvores frutíferas.

No caminho ao passar por uma lagoa, ouve vozes femininas que provavelmente invadiram suas terras.

Ao se aproximar lentamente, observa várias belas garotas nuas se

banhando na lagoa, quando elas percebem a sua presença, nadam até a parte mais profunda da lagoa e gritam:

- Nós não vamos sair daqui enquanto você não deixar de nos espiar e for embora.

O fazendeiro responde:

- Eu não vim aqui para espiar vocês, eu só vim alimentar os jacarés!

CONCLUSÃO:

A CRIATIVIDADE
É O QUE FAZ
A DIFERENÇA
NA HORA
DE ATINGIRMOS
NOSSOS OBJETIVOS
MAIS RAPIDAMENTE.



"É melhor calar-se e deixar que as pessoas pensem que é tolo, do que falar e acabar com a dívida."

Abraham Lincoln

CONVOCAÇÃO

Conforme estabelecido na reunião de 25 de junho, ficam **CONVOCADOS** os integrantes da **DIRETORIA**, dos **CONSELHOS**, dos **DEPARTAMENTOS** e dos **IRTDPJs ESTADUAIS** para reunião, na sede do **Instituto**, cuja pauta justifica a atenção e presença de todos

a) definição sobre a assinatura ou não do Termo de Convênio com a empresa Legalnet, a fim de que passe a valer em todo o país - objetivando a uniformização -, de acordo com cláusulas remuneratórias e outras condições a serem discutidas e estabelecidas nesse encontro;

b) estabelecimento de preço nacional único para as Notificações - dentro da faixa de R\$ 40,00 a R\$ 50,00 - visando o atingimento da uniformização, que permitirá implementar em mais curto espaço de tempo a desejada e fundamental territorialidade.

DIA 18 DE JULHO , ÀS 11 HORAS, NA SEDE DO IRTDPJBrasil

Contamos com a presença maciça de todos os Colegas, o que dará o necessário respaldo às decisões a serem adotadas, para as quais a ausência implicará concordância.

Esta **CONVOCAÇÃO** também figura em <http://www.irtdpjbrasil.com.br>, excetuados os detalhes da pauta, assim como a todos os convocados foi transmitido e-mail com o detalhamento desse novo encontro.

José Maria Siviero, em 27 de junho de 2008.

IRTDPJBrasil - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - 11.3115.2207 - fax 11.3115.1143 - São Paulo - SP
www.irtdpjbrasil.com.br - irtdpjbrasil@terra.com.br - Publicação exclusiva dos associados - Editor S. Carrera

GESTÃO
2007/2009